

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3348326720220120115707

Recurso 0800135-21.2020.8.23.0047 ⭐ - (115 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Classe Processual: 198 - Apelação

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Matéria: Matéria Générica das Turmas Cíveis

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Árvore Processual: Processo: 0800135-21.2020.8.23.0047 - Procedimento Ordinário
Recurso: 0800135-21.2020.8.23.0047 - Apelação Cível

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apenasamentos	Ações Vinculadas
Realces					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Juiz Recursal <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor					
Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/>					
Descrição: <input type="text"/>					

14 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 14

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
14	20/01/2022 11:57:07	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (12/01/2022)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		14.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2693308EMBARGOSDECLARACAOACORDAO2aINST01.pdf Público
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/01/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 10) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (12/01/2022) e ao evento de expedição seq. 11.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
13	12/01/2022 15:47:47	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de VANDERLEI LIRA DE SOUSA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 10) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (12/01/2022)	Álvaro de Oliveira Júnior Analista Judiciário
11	12/01/2022 14:13:54	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 10) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (12/01/2022)	Álvaro de Oliveira Júnior Analista Judiciário
10	12/01/2022 12:11:30	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO	ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO Magistrado
9	13/10/2021 19:05:40	CONCLUSOS PARA DESPACHO DE RELATOR Para: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO	Felipe Arza Garcia Analista Judiciário
8	13/10/2021 16:35:02	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 06/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2021) e ao evento de expedição seq. 6.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
6	27/09/2021 17:02:39	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/09/2021)	Felipe Arza Garcia Analista Judiciário
5	27/09/2021 16:42:00	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO Magistrado
4	27/09/2021 07:02:35	CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR Para: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO	Laurinda Neves dos Santos Analista Judiciário



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
DE RORAIMA**

Processo n.º 08001352120208230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **VANDERLEI LIRA DE SOUSA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

CONSTOU NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO O SEGUINTE:

Dante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 90, V, do RITJRR, reformando a Sentença, para condenar a parte apelada ao pagamento de R\$ 1.417,50 (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com juros de mora a partir da citação (Súm. 426/STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso (Súm. 580/STJ), com inversão do ônus da sucumbência.

Em atenção ao que alude o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5%.

Na d. decisão exarada pelo Eminente relator, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente contradição no dispositivo, considerando que o pedido da parte autora constante no Recurso de apelação foi de condenação no **VALOR EXATO** de R\$ 742,50, vejamos trecho:

Portanto Excelencia o calculo correto da sequela permanente do Apelante é:

$$\begin{aligned} \text{R\$ 13.500 x 50\% (percentual a que se chega) x 25\%} &= \text{R\$ 1.687,50 - R\$ 945,00(pago administrativo)} = \\ \text{R\$ 742,50 (saldo)} \end{aligned}$$

A rigor, o pedido contido foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. relator concedeu algo diferente do que se pediu no recurso do embargado, a decisão revelou-se **EXTRA PETITA.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a decisão, também, acarretou afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a decisão deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido no recurso de apelação (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

Resta claro que o Eminente relator, prolatou decisão ultrapassando os pedidos contidos na apelação, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. decisão.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo nobre relator, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista a contradição apontada, requer a V. Exa. a redução da condenação a monta de R\$ 742,50, eis que o arbitramento difere do pedido da apelação, em afronta ao art. 492 do NCPC/2015.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a CONTRADIÇÃO contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 18 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI
858 - OAB/RR**